

**Decreto n.º 40/1993**

**Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos para Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, incluindo o Protocolo Adicional e o Protocolo de Adesão da Grécia**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovada, para adesão, a Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos para Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, incluindo o Protocolo Adicional e o Protocolo de Adesão da Grécia, assinada em Roma, em 7 de Setembro de 1967, cujo texto na versão autêntica em língua francesa e respectiva tradução em língua portuguesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Jorge Braga de Macedo - José Manuel Durão Barroso.

Ratificado em 21 de Junho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Junho de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

CONVENÇÃO ENTRE A BÉLGICA, A REPÚBLICA FEDERAL DA  
ALEMANHA, A FRANÇA, A ITÁLIA, O LUXEMBURGO E OS PAÍSES  
BAIXOS PARA ASSISTÊNCIA MÚTUA ENTRE AS RESPECTIVAS  
ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS.

Os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

Considerando que as infracções às leis aduaneiras prejudicam os interesses económicos e fiscais dos respectivos países, assim como os interesses legítimos do comércio, da indústria e da agricultura, comprometendo os objectivos dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que importa, para garantir a aplicação uniforme dos regimes pautais previstos por estes Tratados, assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros;

Convencidos de que a luta contra as infracções às leis aduaneiras e a procura de uma maior exactidão na aplicação dos direitos aduaneiros tornar-se-ão mais eficazes através da cooperação entre as administrações aduaneiras;  
Preocupados em assegurar o desenvolvimento e o funcionamento da união aduaneira entre os Estados Contratantes através de uma colaboração estreita das administrações aduaneiras;  
acordaram no seguinte:

#### Artigo 1.º

1 - Os Estados Contratantes prestarão entre si assistência mútua por intermédio das suas administrações aduaneiras e nas condições a seguir expostas, com vista a assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros e outras taxas cobradas na importação e na exportação e a prevenir, investigar e reprimir as infracções às leis aduaneiras.

2 - Todavia, se num Estado Contratante a competência para a execução de certas disposições referidas na presente Convenção tiver sido atribuída a outra autoridade que não seja a administração aduaneira, essa autoridade será considerada como administração aduaneira para os fins dessa Convenção. Para este efeito, os Estados Contratantes transmitirão mutuamente as informações úteis.

#### Artigo 2.º

Para os fins da presente Convenção, consideram-se leis aduaneiras as disposições legais e regulamentares relativas à importação, à exportação e ao trânsito, quer respeitem aos direitos aduaneiros ou a quaisquer outras taxas, quer a medidas de proibição, de restrição ou de controlo. A expressão «direitos aduaneiros» engloba igualmente os direitos niveladores criados por força do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

#### Artigo 3.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por harmonizar as atribuições e as horas de abertura das estâncias aduaneiras situadas nas suas fronteiras comuns.

#### Artigo 4.º

1 - As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes transmitirão mutuamente, a pedido, todas as informações susceptíveis de assegurar a exacta cobrança dos direitos aduaneiros e

de outras taxas aplicáveis na importação e na exportação e, em particular, as que pela sua natureza sejam de molde a facilitar a determinação do valor aduaneiro e a classificação pautal das mercadorias.

2 - Quando a administração aduaneira requerida não disponha das informações solicitadas, mandará proceder a investigações no âmbito das disposições legais e regulamentares aplicáveis no seu país em matéria de cobrança dos direitos aduaneiros e de outras taxas cobradas na importação e na exportação.

#### Artigo 5.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes trocarão entre si listas de mercadorias consideradas como sendo objecto na importação, na exportação ou no trânsito, de um tráfico efectuado em infracção às leis aduaneiras.

#### Artigo 6.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante exercerá, espontaneamente ou a pedido e na medida do possível, uma fiscalização especial na zona de acção do seu serviço:

- a) Sobre as deslocações e, muito em particular, sobre a entrada e saída do seu território de pessoas suspeitas de cometerem, no exercício da sua profissão ou habitualmente, infracções às leis aduaneiras de um outro Estado Contratante;
- b) Sobre os locais onde estão constituídos depósitos anormais de mercadorias que levem a supor terem apenas por finalidade alimentar um tráfico em infracção às leis aduaneiras de um outro Estado Contratante;
- c) Sobre os movimentos de mercadorias indicadas por outro Estado Contratante como sendo objecto de um importante tráfico com destino a esse Estado, em infracção às suas leis aduaneiras;
- d) Sobre os veículos, embarcações ou aeronaves, suspeitos de serem utilizados para cometer infracções às leis aduaneiras em outro Estado Contratante.

## Artigo 7.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes fornecerão mutuamente, a pedido, certificados que provem que as mercadorias exportadas de um dos Estados Contratantes para um outro Estado Contratante foram introduzidas regularmente no território deste último Estado e que eventualmente especifiquem o regime aduaneiro sob o qual essas mercadorias foram colocadas.

## Artigo 8.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante comunicará à administração aduaneira de qualquer outro Estado Contratante, espontaneamente ou a pedido, através de relatórios, participações ou cópias autenticadas de documentos, todas as informações de que disponha relativamente a operações realizadas ou projectadas que constituam ou pareçam constituir infracção às leis aduaneiras deste último Estado.

## Artigo 9.º

A administração aduaneira de cada Estado Contratante comunicará às administrações aduaneiras dos outros Estados Contratantes todas as informações, susceptíveis de lhes serem úteis, respeitantes às infracções às leis aduaneiras e, particularmente, a novos meios ou métodos empregados para as cometer; enviar-lhes-á cópias ou extractos dos relatórios elaborados pelos seus serviços de investigação e relativos aos processos especiais utilizados.

## Artigo 10.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes adoptarão disposições que permitam que os seus serviços de investigação estejam em contacto directo, por forma a facilitar, através de troca de informações, a prevenção, a investigação e a repressão das infracções às leis aduaneiras dos respectivos países.

## Artigo 11.º

Os funcionários devidamente autorizados da administração aduaneira de um dos Estados Contratantes poderão, com o acordo da administração aduaneira de um outro Estado Contratante e, para os fins da presente Convenção, obter nos serviços desta última administração todas as informações constantes das peças processuais, registos e outros documentos existentes nestes serviços

para aplicação das leis aduaneiras. Estes funcionários estão autorizados a obter cópias destas peças processuais, registos e outros documentos.

#### Artigo 12.º

A pedido dos tribunais ou das autoridades de um Estado Contratante, conhecedores de infracções às leis aduaneiras, as administrações aduaneiras dos outros Estados Contratantes poderão autorizar os seus agentes a depor como testemunhas ou peritos perante esses tribunais ou autoridades. Estes agentes prestarão depoimento nos limites fixados pela autorização acerca dos factos por eles constatados durante o exercício das suas funções. O pedido de comparência deve precisar particularmente qual a matéria e em que qualidade o agente será interrogado.

#### Artigo 13.º

1 - A pedido da administração aduaneira de um Estado Contratante, a administração do Estado ao qual o pedido for formulado mandará proceder a quaisquer investigações oficiais, particularmente à audição das pessoas procuradas por infracção às leis aduaneiras, assim como as testemunhas ou peritos. Comunicará os resultados destas investigações à administração requerente.

2 - Estas investigações efectuar-se-ão no âmbito das leis e regulamentos aplicáveis no Estado requerido.

#### Artigo 14.º

Os agentes da administração aduaneira de um Estado Contratante competentes para a investigação das infracções às leis aduaneiras poderão, no território de um outro Estado Contratante, com o acordo dos agentes competentes da administração aduaneira deste Estado, assistir às diligências a efectuar por estes últimos tendo em vista a investigação e a prova de infracções semelhantes quando estas interessarem à primeira administração.

#### Artigo 15.º

As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes poderão apreciar como meio de prova as informações obtidas e os documentos consultados nas condições previstas na presente Convenção, constantes de actas, relatórios e depoimentos produzidos no decurso de procedimentos e processos judiciais. A força probatória

destas informações e documentos, assim como o uso que deles se faça em juízo dependem do direito nacional.

#### Artigo 16.º

Quando, nos casos previstos pela presente Convenção, os agentes da administração aduaneira de um Estado Contratante se encontrarem no território de um outro Estado Contratante, deverão poder provar em qualquer momento a sua qualidade de agentes oficiais. Estes agentes beneficiarão nesse território da protecção concedida aos agentes da administração aduaneira deste Estado pelas leis e regulamentos nacionais. Serão assimilados a estes últimos agentes no que respeita às consequências penais das infracções de que forem objecto e daquelas que cometerem.

#### Artigo 17.º

A pedido da administração aduaneira de um Estado Contratante a administração aduaneira de um Estado requerido notificará os interessados ou mandá-los-á notificar pelas autoridades competentes, em conformidade com as regras em vigor neste Estado, de quaisquer actos ou decisões das autoridades administrativas e que respeitem à aplicação das leis aduaneiras.

#### Artigo 18.º

Os Estados Contratantes renunciarão, reciprocamente, a qualquer reclamação relativa à restituição das despesas decorrentes da aplicação da presente Convenção, excepto às que respeitarem a retribuições pagas aos peritos.

#### Artigo 19.º

1 - As administrações aduaneiras dos Estados Contratantes não serão obrigadas a prestar a assistência prevista pela presente Convenção nos casos em que essa assistência se revele susceptível de prejudicar a ordem pública ou outros interesses do seu Estado.

2 - Todas as recusas de assistência deverão ser fundamentadas.

#### Artigo 20.º

1 - As informações, comunicações e documentos obtidos só poderão ser utilizados para os fins da presente Convenção. Não poderão ser transmitidos a outras pessoas, para além das autorizadas a utilizá-los

para esses fins, a não ser que a autoridade que os fornecer expressamente o consinta e desde que a legislação aplicável pela autoridade a quem foram prestados não se oponha a essa transmissão.

2 - Os pedidos, informações, peritagens e outras comunicações de que disponha a administração aduaneira de um Estado Contratante por força da presente Convenção beneficiarão da protecção concedida pela lei nacional desse Estado aos documentos ou informações da mesma natureza.

#### Artigo 21.º

Nenhum pedido de assistência poderá ser formulado se a administração aduaneira do Estado requerente não estiver em condições de, reciprocamente, fornecer a assistência solicitada.

#### Artigo 22.º

A assistência prevista pela presente Convenção efectuar-se-á directamente entre as administrações aduaneiras dos Estados Contratantes. Estas administrações acordarão as modalidades práticas de aplicação.

#### Artigo 23.º

1 - As disposições da presente Convenção não obstam à aplicação de uma maior assistência mútua que certos Estados Contratantes tenham entre si acordado ou venham a acordar em virtude de acordos ou convénios.

2 - A presente Convenção aplicar-se-á apenas aos territórios dos Estados Contratantes.

#### Artigo 24.º

1 - A presente Convenção será ratificada ou aprovada e os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, que notificará esse depósito a todos os Estados signatários.

2 - Entrará em vigor, em relação aos Estados Contratantes que tenham depositado os instrumentos de ratificação ou de aprovação, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do segundo instrumento de ratificação ou de aprovação.

3 - Entrará em vigor, em relação a qualquer Estado que a ratificar ou aprovar posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de ratificação ou de aprovação.

#### Artigo 25.º

1 - A presente Convenção tem uma vigência ilimitada.

2 - Qualquer Estado Contratante poderá denunciá-la, em qualquer momento, três anos após a sua entrada em vigor relativamente a esse Estado, enviando uma notificação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará a denúncia aos outros Estados Contratantes.

3 - A denúncia produzirá efeito, depois de expirado um prazo de seis meses a contar da data da recepção, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, da sua notificação.

A presente Convenção, redigida num único exemplar, em língua alemã, em língua francesa, em língua italiana e em língua neerlandesa, fazendo igualmente fé os quatro textos, será depositada nos arquivos do Governo da República Italiana, o qual enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.

#### PROTOCOLO ADICIONAL

No momento da assinatura da Convenção entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos, para Assistência Mútua entre as Respektivas Administrações Aduaneiras, os plenipotenciários abaixo assinados fizeram a seguinte declaração concordante, a qual faz parte integrante da própria Convenção:

1 - As disposições da presente Convenção não impõem às administrações aduaneiras a obrigação de fornecer informações provenientes de bancos ou de instituições semelhantes.

2 - A administração aduaneira de um Estado Contratante poderá recusar-se a comunicar informações que, segundo o parecer desse Estado, implicariam a violação de um segredo industrial, comercial ou profissional. Toda a recusa de assistência deverá ser justificada e, se o Estado requerente o desejar, ser objecto de uma discussão verbal entre as administrações respectivas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.

PROTOCOLO PARA A ADESÃO DA GRÉCIA À CONVENÇÃO RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÚTUA ADUANEIRA CONCLUÍDA ENTRE OS ESTADOS MEMBROS DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA.

Os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia:

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Grécia, assinado em Atenas a 9 de Julho de 1961;

Considerando que essa associação comporta, nomeadamente, a criação de uma união aduaneira entre as Partes Contratantes;

Tendo em conta a Convenção relativa à Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, assinada em Roma a 7 de Setembro de 1967;

Convencidos de que a adesão da Grécia à Convenção acima indicada pode efectivamente contribuir para a realização e para o funcionamento da referida união aduaneira;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A Grécia poderá aderir à Convenção concluída entre a Bélgica, a República Federal da Alemanha, a França, a Itália, o Luxemburgo e os Países Baixos Relativa à Assistência Mútua entre as Respectivas Administrações Aduaneiras, assinada em Roma a 7 de Setembro de 1967 (a seguir denominada «Convenção»).

Artigo 2.º

O instrumento de adesão da Grécia será depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará esse depósito aos outros Estados signatários da Convenção. A adesão da Grécia produzirá efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao do depósito do instrumento correspondente se a Convenção tiver entrado em vigor nessa data; em caso contrário, produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção.

A adesão será válida para os Estados relativamente aos quais a Convenção tiver entrado em vigor de acordo com o disposto no seu artigo 24.º

Artigo 3.º

O presente Protocolo será ratificado ou aprovado e os instrumentos de ratificação ou de aprovação serão depositados junto do Ministério

dos Negócios Estrangeiros da República Italiana, o qual notificará esse depósito aos outros Estados signatários.

Entrará em vigor, em relação a cada Estado Contratante, no dia do depósito do seu instrumento de ratificação ou de aprovação.

O presente Protocolo, redigido num exemplar único, em língua alemã, francesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos quatro textos, será depositado nos arquivos do Governo da República Italiana, que remeterá uma cópia autenticada a cada um dos Estados signatários.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizadas, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Roma, em 7 de Setembro de 1967.